

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho

Artigo: 56.º

Assunto: Validade Atestado Médico de Incapacidade

Processo: 205.25.10 – 113/2018 - I.V. n.º 14522, com despacho concordante do Sr. Subdiretor-geral, Dr. Brigas Afonso, proferido em 2018/11/05.

- Conteúdo:
- O Sujeito Passivo (SP) X vem solicitar pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68.º da LGT, elencando para os devidos efeitos a seguinte matéria de facto:
 - O SP foi reformado por invalidez em julho de 2007, tendo sido para o efeito submetido a uma junta médica, que lhe atribuiu, à data, uma percentagem de incapacidade parcial permanente de 76%, conforme cópia do atestado médico de incapacidade multiuso.
 - A referida percentagem foi atribuída com base no DL n.º 103-A/90 de 22/03, com referência à tabela nacional das incapacidades aprovada pelo DL n.º 341/93 de 30/09, que à data da emissão do mesmo já não se encontrava em vigor, lapso que não pode nunca prejudicar o SP.
 - No referido atestado, face à dificuldade de locomoção na via pública e dificuldade de acesso a transportes públicos, a mencionada incapacidade foi atribuída a título definitivo, ou seja, sem necessidade de qualquer reavaliação.
 - Sucede que, em face do agravamento da condição física viu-se forçado a ter de adquirir uma viatura com uma caixa automática, que melhore a sua forma de locomoção.
 - No entanto, foi informado pelos “stands” de automóveis, que apesar de o seu atestado mencionar que a sua percentagem de invalidez (76%) lhe daria acesso aos benefícios fiscais inerentes à sua condição, o referido documentos teria de ter uma validade inferior a 5 anos e mencionar a Lei n.º 22-A/2007, de 29/06.
 - De forma a poder cumprir com os requisitos mencionados e beneficiar da isenção fiscal, o SP solicitou que lhe fosse entregue novo formulário de atestado, tendo-se submetido a nova junta médica.
 - Sucede que, não obstante a sua incapacidade ser vitalícia, certo é que o SP foi mal reavaliado, tendo sido reduzida a sua percentagem para 63%, embora igualmente definitiva.
 - Esta percentagem está de acordo com a exigência da Lei (60%), no entanto, os médicos que procederam à avaliação, não obstante todos os relatórios médicos apresentados, entenderam que o SP não sofre de qualquer dificuldade de

locomoção na via pública;

- Tendo-se absterido de colocar a dita percentagem no local correto, impedindo assim o SP, de beneficiar da isenção a que tem direito pela sua condição física.
- Contrariamente a esta opinião, a verdade é que os médicos avaliadores consideraram que o SP sofre de dificuldade de locomoção, basta verificar o que dispõe o artigo 4º n.º 1 al. a) do DL n.º 128/2017 de 09.10, manuscrito no último atestado emitido.
- Não satisfeito com tal situação, o SP decidiu deslocar-se à Alfândega, entidade com competência para avaliar o benefício fiscal em causa, e foi informado que os atestados emitidos em data anterior à Lei n.º 22-A/2007 de 29.06 são vitalícios, se não forem sujeitos a reavaliação e se emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96 de 23.10, que é o caso.
- Sendo esta a opinião da entidade competente deveria ser atribuída ao SP, para os efeitos pretendidos, a percentagem constante do atestado original, beneficiando o mesmo do benefício fiscal inerente.
- Mas, ainda que assim não se entenda, a verdade é que, mesmo aplicando a Lei em vigor à data da emissão do primeiro atestado (07/2007), a percentagem atribuída (76%) estaria válida, e seria na mesma vitalícia.
- De acordo com o disposto no artigo mencionado, o atestado médico nunca poderia ter alterado qualquer percentagem relativa à incapacidade permanente, dado que a mesma se mantém válida.
- O SP pretende que seja emitido um parecer vinculativo relativamente à matéria em questão, nomeadamente, decidir se o atestado original que atribui a título definitivo de 76% se mantém em vigor à data, e permite ao SP a obtenção de benefício fiscal na aquisição de veículo automóvel.

Decisão:

- A questão suscitada pelo SP tem que ver com a validade dos atestados de incapacidade para efeitos do acesso ao benefício fiscal de isenção do Imposto Sobre Veículos (ISV), aplicável a pessoas com deficiência.
- *"In casu"* o SP é detentor de um atestado médico de incapacidade multiuso emitido em julho de 2007, o qual atesta 76% de incapacidade de natureza motora, definitivo, fazendo alusão ao D.L n.º 103-A/90, de 22 de março – com a discriminação “Dificuldade de locomoção na via pública e dificuldade de acesso aos transportes públicos convencionais”.
- Atualmente o SP é portador de atestado médico de Incapacidade onde é referido

para efeitos do campo inerente à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, a incapacidade de 63%, natureza motora 0%. Este último atestado foi emitido em agosto de 2018.

- Relativamente à validade dos atestados de incapacidade, estatui o art.º 56.º, n.º 5 do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV – aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, *na Redação dada pelo artigo 198.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro*); “Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, o atestado médico de incapacidade multiuso tem validade vitalícia”.
- Visto o atestado médico de incapacidade emitido em julho de 2007, como definitivo, com alusão ao D.L 103-A/90 de 22 de março, pese embora, o mero lapso ou indicação errónea do normativo aplicável, não possa prejudicar o SP, é certo, que ao nível da verificação dos condicionalismos legais não é efetuada menção à elevada dificuldade, requisito que passou a constar do regime de isenção aplicável a pessoas com deficiência por força da reforma da fiscalidade automóvel, resultante da entrada em vigor da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que passou a definir;
- «*Pessoa com deficiência motora*», *toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores*».
- Destarte, relativamente ao atestado emitido em 07/2007, não obstante mencionar definitivo, o mesmo, não se encontra corretamente emitido para efeitos de acesso ao benefício, pois nos termos do art.º 56.º, n.º 1 al. c) do CISV deverá constar do atestado; “*A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais*”.
- Outrossim, no que concerne ao atestado atualmente emitido (com data de 08/2018), resulta do mesmo a indicação de 0% (Zero por cento) de incapacidade no campo referente à Lei n.º 22-A/2007, de 20 de Junho, sem indicação da natureza da incapacidade, pelo que, de acordo com o atestado emitido o SP não preenche os requisitos da norma de isenção.

- O preenchimento/emissão do atestado é matéria da competência da Junta Médica, sendo que, a concessão do benefício depende da apresentação da declaração de incapacidade emitida nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho que aprovou o CISV.
- Em face do exposto cumpre informar o SP que o atestado original emitido em 07/2007 (bem como o novo atestado de 08/2018), não permitem a obtenção do benefício fiscal de isenção do ISV aplicável a pessoas com deficiência.